



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: CINTHIA NEVES DE SENNA (CNPJ nº 49.211.181/0001-94)

ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CINTHIA NEVES DE SENNA, em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

1. DO QUESTIONAMENTO ACERCA DO AGRUPAMENTO DOS 45 ITENS DO LOTE 1

A impugnante questiona a estruturação do Lote 1, sustentando que a reunião de serviços pertencentes a diferentes especialidades não estaria acompanhada de demonstração suficiente da inviabilidade de adjudicação individual e da vantagem técnica e econômica da contratação agrupada. Não acolhemos, sob o ponto de vista técnico, a alegação de que o agrupamento adotado seja desprovido de fundamentação ou decorra de mera conveniência administrativa.

Conforme esclarecemos nas manifestações técnicas anteriormente apresentadas, especialmente nas respostas às impugnações das empresas TCI GROUP, SL PRODUÇÕES e VITÓRIA SHOW, a estruturação do objeto foi precedida de avaliação das necessidades operacionais da Administração, considerando as características dos eventos realizados pelo Município de Vitória.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

O subitem 1.2 do Termo de Referência apresenta justificativa expressa para a composição dos lotes, fundamentada na interdependência operacional dos serviços, na necessidade de compatibilidade entre estruturas e equipamentos, na racionalização logística e administrativa e na mitigação dos riscos associados à execução simultânea de diversas atividades.

A contratação pretendida não consiste na simples locação individualizada de equipamentos, mas na disponibilização de infraestrutura necessária à realização de eventos públicos, compreendendo serviços que frequentemente exigem planejamento conjunto, transporte, montagem, instalação, operação e desmontagem.

Nesse contexto, a execução integrada permite maior coordenação das atividades, definição mais precisa das responsabilidades contratuais e redução dos riscos decorrentes de eventuais incompatibilidades entre equipamentos fornecidos por empresas distintas. Ressaltamos que a fragmentação da contratação pode resultar na necessidade de administrar múltiplos contratos para a realização de um mesmo evento, com diferentes cronogramas, equipes, procedimentos de montagem e responsabilidades operacionais.

Essa circunstância assume especial relevância em eventos de grande porte, nos quais o atraso ou a inadequação de determinado componente pode comprometer o funcionamento de toda a infraestrutura disponibilizada. A modelagem adotada também considera a dinâmica do mercado especializado em eventos, no qual empresas frequentemente oferecem soluções integradas, diretamente ou mediante associação com outros fornecedores.

Ademais, o instrumento convocatório admite a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como a subcontratação parcial, observados os limites e as condições estabelecidos no Termo de Referência. Esses mecanismos permitem a participação conjunta de empresas com especialidades complementares, preservando a responsabilidade contratual pela execução coordenada dos serviços.

Quanto à alternativa de parcelamento apresentada pela impugnante, esclarecemos que a possibilidade de dividir materialmente o objeto não implica, necessariamente, a



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

obrigatoriedade de sua adjudicação separada. O art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando, entre outros fatores, a responsabilidade técnica, os custos administrativos decorrentes da celebração de vários contratos e os efeitos sobre a competitividade.

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 1º, estabelece requisitos específicos para o julgamento por grupo de itens, os quais devem ser examinados à luz da justificativa técnica e econômica da contratação. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, por sua vez, não estabelece obrigatoriedade absoluta de parcelamento, ressaltando as situações em que a divisão possa comprometer o conjunto ou resultar em perda de economia de escala. Assim, entendemos que a análise da vantajosidade deve considerar o resultado global da contratação, e não apenas a possibilidade de determinados fornecedores executarem isoladamente alguns serviços.

No que se refere aos exemplos de licitações realizadas por outros municípios, esclarecemos que a adoção de modelos de adjudicação distintos não vincula a Administração Municipal de Vitória, uma vez que cada contratação deve observar suas próprias características, necessidades e condições de execução.

Nesse sentido, reiteramos as experiências administrativas anteriormente indicadas, inclusive o Pregão Eletrônico nº 141/2023, do Município de Vitória, e contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos, que demonstram a utilização de soluções integradas para atendimento de demandas dessa natureza. Tais experiências constituem referências complementares à motivação técnica apresentada, não sendo consideradas fundamento isolado para a escolha da modelagem.

Quanto aos apontamentos relacionados ao Mapa de Gerenciamento de Riscos, esclarecemos que a identificação de riscos inerentes ao agrupamento ou ao parcelamento representa procedimento próprio do planejamento da contratação, não constituindo reconhecimento de irregularidade. A avaliação dos riscos deve ser compreendida em conjunto com as medidas de planejamento, fiscalização e controle previstas para a execução contratual.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Por fim, a existência de alternativas de agrupamento propostas pela impugnante não demonstra, por si só, que a solução adotada pela Administração seja inadequada ou economicamente desvantajosa.

Diante do exposto, ratificamos os fundamentos técnicos anteriormente apresentados e manifestamo-nos pela manutenção da estruturação do Lote 1, considerando as justificativas operacionais e econômicas consignadas no Termo de Referência e nos demais elementos de planejamento que integram os autos.

2. DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA OU ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

A impugnante questiona a exigência prevista no inciso II do subitem 11.4.4.1.1 do Edital, sustentando que o registro empresarial no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não poderia incidir indistintamente sobre todas as empresas que atuam no segmento de eventos.

Argumenta que determinadas atividades compreendidas no Lote 1 não constituem, isoladamente, serviços sujeitos à fiscalização do CREA.

Inicialmente, esclarecemos que a exigência de qualificação técnica foi estabelecida considerando a natureza e a complexidade do objeto contratado, especialmente a presença de atividades relacionadas à montagem de estruturas temporárias, instalações elétricas e demais intervenções que demandam responsabilidade técnica legalmente habilitada.

A contratação envolve estruturas destinadas à utilização por grande quantidade de pessoas, cuja montagem inadequada pode representar riscos à integridade física dos usuários, dos trabalhadores e do público em geral.

Nesse contexto, a Administração possui o dever de estabelecer condições de habilitação compatíveis com a complexidade técnica do objeto e com os riscos decorrentes de sua execução.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

O art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de profissional devidamente registrado no conselho competente e de registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando for o caso.

Destacamos que o próprio instrumento convocatório contempla a possibilidade de apresentação de registro perante outra entidade profissional competente, não restringindo a exigência exclusivamente ao CREA quando houver enquadramento legal diverso.

A exigência deve ser compreendida em conformidade com a legislação que regulamenta o exercício das profissões envolvidas, especialmente as Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 6.839/1980.

Dessa forma, esclarecemos que não se pretende submeter indistintamente todas as atividades de locação e apoio a eventos à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mas assegurar que os serviços legalmente sujeitos à responsabilidade profissional sejam executados por pessoas e profissionais devidamente habilitados.

A incidência da obrigação deve observar a atividade efetivamente exercida, as atribuições profissionais legalmente reconhecidas e as responsabilidades assumidas na execução contratual.

A existência de atividades acessórias que não demandem registro profissional não afasta, por si só, a necessidade de qualificação técnica para as intervenções regulamentadas que integram o objeto.

Quanto à jurisprudência mencionada pela impugnante, destacamos que as decisões dos órgãos de controle devem ser interpretadas considerando as características do objeto examinado e o fundamento jurídico da exigência questionada.

A vedação de registros profissionais sem pertinência com a atividade contratada não equivale à proibição de exigir habilitação profissional quando o objeto compreende serviços efetivamente regulamentados.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Diante do exposto, ratificamos a necessidade de preservação das exigências de responsabilidade técnica previstas no Edital, esclarecendo que sua aplicação deverá observar a legislação profissional pertinente e as atividades efetivamente sujeitas a registro, sem imposição de inscrição em conselho profissional quando legalmente inexigível.

3. DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT E DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A impugnante sustenta que a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT não poderia alcançar indistintamente todas as atividades compreendidas no Lote 1, devendo ficar restrita às intervenções efetivamente regulamentadas.

Inicialmente, esclarecemos que a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional tem por finalidade assegurar que a futura contratada disponha de profissionais com experiência compatível com a complexidade dos serviços a serem executados.

A Administração não pretende exigir certificações profissionais para atividades que, por sua natureza, não estejam sujeitas à regulamentação específica.

O objetivo da disposição editalícia consiste em comprovar a disponibilidade de profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades que efetivamente demandem essa qualificação.

A Certidão de Acervo Técnico constitui instrumento de comprovação da experiência profissional nas atividades abrangidas pelas atribuições legalmente reconhecidas ao respectivo profissional.

Por essa razão, sua exigibilidade deverá observar a legislação e os regulamentos do conselho competente, especialmente a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, quando aplicável.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Esclarecemos, ainda, que a comprovação da capacidade técnico-profissional não se confunde com a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa.

O Edital estabelece exigências próprias para essas duas dimensões da qualificação técnica, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de que experiências tecnicamente equivalentes não poderiam ser desconsideradas exclusivamente por não apresentarem a denominação comercial de locação de estruturas para eventos, esclarecemos que a análise deverá considerar a efetiva compatibilidade das características técnicas, da complexidade e das atribuições profissionais envolvidas.

A finalidade da exigência é comprovar aptidão para a execução segura e adequada dos serviços, e não estabelecer preferência por determinada nomenclatura contratual.

Também destacamos que os profissionais indicados deverão participar efetivamente da execução dos serviços correspondentes, observadas as regras do instrumento convocatório e a possibilidade legal de substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Diante do exposto, mantemos o entendimento quanto à pertinência da comprovação de capacidade técnico-profissional, devendo sua aplicação observar a natureza regulamentada das atividades, as atribuições profissionais e os critérios de similaridade técnica estabelecidos pela legislação.

4. DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE COMPROVAÇÃO DAS SEIS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência anterior relativa a seis parcelas do objeto, sustentando que a cumulação dos requisitos poderia restringir a participação de empresas especializadas e que não haveria demonstração suficiente da relevância e da proporcionalidade dos quantitativos exigidos.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Alega, ainda, a necessidade de esclarecer os critérios utilizados na definição dos quantitativos mínimos e sua correspondência com as unidades de medida previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, esclarecemos que as exigências de qualificação técnico-operacional foram estabelecidas considerando as características dos serviços que apresentam maior relevância para a adequada execução contratual.

Conforme previsto no subitem 11.4.4.1.1 do Edital e no item 13.1 do Termo de Referência, foram selecionadas parcelas relacionadas à locação de palcos, estruturas Q30, painéis de LED, iluminação, sonorização e geradores.

A seleção dessas parcelas considera sua importância para a realização dos eventos, a complexidade operacional das respectivas atividades e os riscos associados à execução inadequada dos serviços.

Destacamos que a exigência de comprovação de experiência anterior não tem por finalidade restringir indevidamente a competitividade, mas assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional compatível com as obrigações que assumirá.

A Administração deve avaliar não apenas a possibilidade de fornecimento individual de determinados equipamentos, mas também a aptidão para executar serviços que exigem mobilização de equipes, coordenação logística, observância de normas de segurança e cumprimento de prazos previamente estabelecidos.

Nesse contexto, entendemos que a comprovação de experiência em parcelas relevantes do objeto constitui instrumento legítimo de mitigação dos riscos contratuais.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para a exigência de atestados, permitindo a comprovação de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas pertinentes, observadas as condições legais.

As quantidades estabelecidas no Edital foram definidas considerando as necessidades da contratação e a experiência operacional necessária à execução dos serviços.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A título de esclarecimento, o instrumento convocatório prevê os seguintes quantitativos mínimos:

ParcelaQuantitativo mínimo exigido

Locação de palco 1.244 m²

Locação de estrutura Q30 1.208 metros

Locação de painel de LED 582 m²

Locação de iluminação 14 diárias

Locação de sonorização 18 diárias

Locação de geradores 26 diárias

A definição de quantitativos distintos decorre das particularidades de cada serviço, não sendo exigível a adoção de percentual uniforme para todas as parcelas.

Ressaltamos que a aferição da proporcionalidade deve considerar a parcela tecnicamente delimitada e sua relação com o objeto contratado, não sendo adequada a comparação indiscriminada de serviços que apresentam diferentes unidades de medida e características operacionais.

Quanto à comprovação cumulativa, esclarecemos que sua finalidade consiste em verificar a experiência operacional necessária ao atendimento do conjunto de obrigações compreendidas no Lote 1.

Não se trata de exigir que a licitante tenha executado anteriormente contrato idêntico ao pretendido, tampouco que todas as experiências tenham ocorrido em um único evento ou instrumento contratual.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

O Edital admite o somatório de atestados, observadas as disposições aplicáveis, permitindo que a experiência operacional seja demonstrada mediante diferentes contratações anteriores.

A possibilidade de participação em consórcio também constitui mecanismo destinado a permitir a reunião de capacidades técnicas complementares, respeitadas as condições editalícias.

Quanto à referência a serviços de grande porte, esclarecemos que a Administração considera a complexidade das estruturas e dos sistemas necessários à realização dos eventos, não se limitando à denominação comercial utilizada nos contratos anteriores.

A avaliação dos documentos deverá observar as características efetivamente demonstradas, preservando a possibilidade de reconhecimento de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No tocante aos geradores, esclarecemos que a comprovação deverá guardar correspondência com a efetiva unidade de execução e com as características do serviço contratado, evitando-se interpretação que imponha exigência materialmente distinta daquela prevista no instrumento convocatório.

Diante do exposto, ratificamos a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional nas parcelas selecionadas, por entendermos que os requisitos se relacionam diretamente à complexidade e aos riscos da execução contratual.

A aplicação das exigências deverá observar os limites legais, os critérios de similaridade técnica e as possibilidades de somatório expressamente admitidas pelo Edital, não sendo cabível exigir experiência idêntica ou documentação adicional não prevista no instrumento convocatório.

5. DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA Q30 - ITEM 15 DO LOTE 1



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A impugnante questiona a especificação do item 15 do Lote 1, referente à locação de estrutura Q30, especialmente quanto à obrigação de fornecimento de cubos, sapatas, cintas, talhas, correntes, cabos de aço e demais acessórios necessários à montagem.

Sustenta que a variação das configurações possíveis poderia resultar em diferentes custos operacionais, comprometendo a uniformidade da formação dos preços.

Alega, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto à unidade de medida, à periodicidade prevista e aos critérios de remuneração dos acessórios.

Inicialmente, esclarecemos que o item 15 foi elaborado considerando as características técnicas e operacionais das estruturas modulares Q30, amplamente utilizadas na montagem de infraestrutura temporária para eventos.

A contratação contempla a disponibilização de estrutura completa, incluindo os componentes e acessórios necessários à sua adequada montagem, sustentação, estabilização e desmontagem.

Nesse contexto, a exigência de fornecimento de cubos, sapatas, cintas, talhas e demais acessórios não constitui obrigação extraordinária ou alheia ao objeto, mas condição necessária à disponibilização de uma estrutura funcional e segura.

O fornecimento isolado de treliças, desacompanhadas dos elementos indispensáveis à sua utilização, não atenderia integralmente à necessidade administrativa.

Por essa razão, entendemos que a previsão de acessórios incluídos no preço unitário representa medida adequada para assegurar a integralidade da prestação contratada e evitar a cobrança adicional de componentes necessários à execução regular dos serviços.

A expressão relativa aos demais itens necessários deverá ser interpretada em conformidade com o objeto especificado, abrangendo os acessórios tecnicamente indispensáveis à montagem da estrutura solicitada, como por exemplo, o parafuso e a porca que fixará uma estrutura a um cubo, observadas as normas de segurança e as características próprias dos sistemas modulares utilizados.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Não se trata de autorização para exigir fornecimentos estranhos ao objeto ou de natureza substancialmente diversa daquela contemplada na contratação.

Quanto à possibilidade de utilização de diferentes configurações, esclarecemos que a modularidade constitui característica essencial das estruturas Q30, cuja finalidade é justamente permitir a adaptação a diferentes layouts, dimensões e condições de instalação.

A necessidade de flexibilidade operacional decorre da diversidade dos eventos promovidos pelo Município, não sendo tecnicamente adequado restringir a contratação a uma única configuração de montagem.

O licitante especializado nesse segmento possui condições de avaliar os componentes necessários à utilização regular das estruturas e de considerar os respectivos custos na elaboração de sua proposta comercial.

Quanto à unidade de medida, esclarecemos que o item adota o metro linear de estrutura Q30, com disponibilização por diária de 24 horas, compreendendo os serviços e acessórios previstos no descritivo.

A quantidade estimada de 24.000 metros constitui parâmetro de planejamento da demanda, não representando obrigação de contratação integral ou disponibilização simultânea de todo o quantitativo registrado.

A indicação de periodicidade trimestral deve ser compreendida no contexto do planejamento administrativo, sem afastar a unidade de fornecimento e as condições de duração expressamente estabelecidas no descritivo.

A medição dos serviços deverá observar a quantidade efetivamente solicitada, disponibilizada e executada, conforme os registros e procedimentos de fiscalização contratual.

No tocante à alegação de necessidade de remuneração autônoma dos acessórios, esclarecemos que a opção por contemplá-los no preço unitário da estrutura visa assegurar



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

maior previsibilidade dos custos administrativos e a disponibilização de conjuntos completos.

A criação de itens individualizados para cada componente acessório não constitui exigência legal e poderia ampliar a complexidade da contratação, da fiscalização e da medição dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto seja suficientemente definido e que os critérios de remuneração sejam objetivos, mas não impõe que cada material ou componente necessário à execução seja remunerado separadamente.

Diante do exposto, entendemos que a especificação do item 15 contempla os elementos essenciais à identificação do objeto e à formulação das propostas, não identificando necessidade técnica de individualização dos acessórios ordinariamente utilizados na montagem das estruturas Q30.

Ratificamos, portanto, a modelagem adotada, considerando que o preço unitário deverá abranger todos os componentes e serviços expressamente previstos, observados os critérios de medição e fiscalização estabelecidos no instrumento convocatório.

6. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DAS COMPARAÇÕES COM OUTRAS CONTRATAÇÕES

A impugnante apresenta referências a decisões do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a procedimentos licitatórios realizados por outros órgãos públicos, buscando demonstrar a necessidade de revisão das exigências editalícias.

Inicialmente, esclarecemos que reconhecemos a relevância das orientações jurisprudenciais para o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios e para a interpretação da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Entretanto, a aplicação de entendimentos extraídos de decisões administrativas ou judiciais exige a consideração das particularidades do objeto, das circunstâncias que motivaram a decisão e do regime jurídico pertinente.

Quanto aos precedentes relativos ao parcelamento, reiteramos que a jurisprudência não determina a divisão indiscriminada de toda contratação que compreenda serviços materialmente separáveis.

O dever de parcelamento deve ser harmonizado com a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica, a responsabilidade contratual e a preservação da integridade funcional do objeto.

No que se refere às decisões relacionadas à exigência de registro em conselhos profissionais, destacamos que o entendimento aplicável consiste em exigir pertinência entre a qualificação solicitada e a atividade regulamentada a ser executada.

Esse parâmetro não afasta a possibilidade de exigir profissionais legalmente habilitados para serviços que demandem responsabilidade técnica específica.

Da mesma forma, os precedentes relativos à qualificação técnico-operacional reforçam a necessidade de proporcionalidade e pertinência das exigências, não impedindo a comprovação de experiência anterior nas parcelas de maior relevância do objeto, observados os limites legais.

Quanto às licitações realizadas por outros municípios, entendemos que a adoção de critérios de adjudicação ou habilitação distintos não demonstra, isoladamente, irregularidade nas condições estabelecidas pelo Município de Vitória. Cada contratação possui características próprias de demanda, execução, logística, estrutura administrativa e gerenciamento de riscos.

Assim, não identificamos, nas referências apresentadas, fundamento que determine automaticamente a substituição da modelagem adotada no presente certame, devendo prevalecer a análise das características concretas da contratação e das disposições legais aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

7. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO OU ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA

A impugnante requer a suspensão ou o adiamento da sessão pública, sob o argumento de que as disposições questionadas poderiam comprometer a competitividade e a adequada formulação das propostas.

Inicialmente, esclarecemos que, nos termos do subitem 7.1.2 do Edital, a apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo automático.

A suspensão constitui medida excepcional, cuja adoção deverá ser motivada diante das circunstâncias concretas do procedimento.

Considerando os fundamentos técnicos anteriormente apresentados, entendemos que a mera discordância da impugnante quanto à modelagem da contratação não constitui motivo suficiente para determinar a suspensão do certame.

Ressaltamos que o Edital e o Termo de Referência já foram objeto de revisão e de manifestações técnicas em resposta às impugnações anteriormente apresentadas, tendo sido promovidas as adequações consideradas necessárias.

A manutenção das disposições devidamente fundamentadas atende aos princípios da eficiência, do planejamento e da continuidade administrativa, sem prejuízo da observância dos direitos dos interessados.

Dessa forma, não identificamos, sob o ponto de vista técnico, fundamento para recomendar a suspensão da sessão exclusivamente em razão das alegações apresentadas, desde que confirmada a suficiência das disposições vigentes e inexistente necessidade de alteração material do objeto ou das condições de participação.

DA CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026 e de seus anexos, bem como os fundamentos técnicos apresentados nos julgamentos das impugnações anteriores, verifica-se que as alegações formuladas pela impugnante foi objeto de análise e manifestação motivada pela Administração.

Não se identifica fundamento para acolhimento das alterações pretendidas pela impugnante, especialmente quando representam a substituição de soluções técnicas justificadas pela Administração por modelos de contratação de preferência da própria interessada.

Dessa forma, propõe-se deliberar pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos de alteração das disposições editalícias, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Vitória, 16 de outubro de 2026

ROSELAINE
ELER FERREIRA
AMORIM:104405
82776

Assinado digitalmente por ROSELAINE
ELER FERREIRA AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferência, OU
=28914728000148, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=ROSELAINE ELER
FERREIRA AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 11:01:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural

ALISON COSTA
JOAQUIM:1271
3952743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=28905207000124, OU
=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
CN=ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 11:07:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto